



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete Ver. Bispo Padovan.

Bispo Padovan
VEREADOR

CMU 000675-LEG 24/06/2023 12:47

PROJETO DE LEI Nº 55 /2023

Dispõe sobre a acessibilidade física e comunicacional com a obrigatoriedade de pleno acesso e presença de tradutor(a) de LIBRAS em todos os eventos realizados pelo Município de Uruguiana e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a análise de atendimento as previsões legais de acessibilidade para realização de eventos ou para liberação de eventos no território do município de Uruguiana.

Art. 2º Quanto da proposição de evento ou quando da liberação para particulares realizarem eventos, além do já previsto, será indispensável a apresentação de parecer de profissional responsável que ateste atendimento pleno das normas de acessibilidade, permitindo trânsito livre e acesso aos espaços do evento, bem como, acesso a banheiros.

Art. 3º Fica obrigatória a presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os eventos realizados pelo Município de Uruguiana, com expectativa de público superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por tradutor/intérprete de LIBRAS o profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de LIBRAS, com competência para realizar interpretação das 02 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e com proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS.

Art. 4º Para os fins da interpretação e da tradução em LIBRAS nos eventos que trata o art. 3º desta Lei, deverá ser previamente reservado espaço para o público surdo ou de baixa audição, próximo e de frente para o intérprete.

Art. 5º A quantidade de tradutores e intérpretes de LIBRAS presentes por evento dever ser ajustada conforme o tempo de sua realização, devendo a carga horária e troca para descanso do profissional estar em consonância com a legislação pertinente.

Art. 6º Aplica-se a presente legislação para seminários, web conferências e demais eventos realizados de forma online, devendo ser concomitantemente transmitido com janela na mesma tela principal, de tamanho adequado, com interpretação em Libras.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Gabinete Ver. Bispo Padovan.

Bispo Padovan
VEREADOR

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Uruguaiana, 20 de abril de 2023.

Ver. BISPO PADOVAN
Bancada do Republicanos.

JUSTIFICATIVA

Segundo dispõe o dicionário a palavra inclusão é “o ato de incluir e acrescentar, ou seja, adicionar coisas ou pessoas com grupos e núcleos que antes não faziam parte.”

Nossa Carta Magna como é de conhecimento de todos deixa claro que “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Para além da constituição temos legislação específica sobre a acessibilidade e acessibilidade comunicacional, assim, para que possamos falar em igualdade, devemos dar condições a todos dentre suas necessidades para que tenham acesso a todo tipo de serviço, evento, informação e entre outros.

A necessidade de inclusão da população com necessidade especial a população surda é urgente, ainda que não haja em números concretos estima-se em uma comunidade de 2.000 (dois mil) em nosso município, são números expressivos e a necessidade a regulamentação do acesso.

Uruguaiana, 20 de abril de 2023.

Ver. BISPO PADOVAN
Bancada do Republicanos